



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 447/18

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	11	18
Data para emitir parecer:	28	11	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acrescenta dispositivo na Lei n.º 846, de 02 de janeiro de 1986, que instituiu o Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, 05 de dezembro de 2018


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC nº 447/2018 que Acrescenta dispositivo na Lei n.º 846, de 02 de janeiro de 1986, que instituiu o Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/11//2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no dia 19 de novembro de 2018.

Após, seguindo o trâmite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, a proposição foi encaminhada em 20 de novembro a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

A Comissão, em despacho, encaminhou o projeto à Assessoria Jurídica da Casa para emissão de parecer.



É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto em questão pretende alterar o código de posturas, incluindo dispositivo ao Art. 196 o qual dispõe sobre horários especiais de funcionamento de estabelecimentos. Com a inclusão do dispositivo, passa a ser regulamentado o horário de funcionamento das lojas de conveniências, cujo horário passa a ser definido como sendo da zero hora às 24 horas, nos dias úteis, domingo e feriados.

O Projeto ainda inclui novo parágrafo ao Art. 196 (§ 6º), que define os critérios para que um estabelecimento seja considerado como loja de conveniências.

O Projeto em comento pretende alterar a Lei 846, de 02 de Janeiro de 1986 que instituiu o código de posturas do município de Imbituba, acrescentando alínea e, ao Item IV, do Art. 196 da referida legislação, de forma a tornar livre o funcionamento do comércio em geral, estabelecido às margens da BR-101.

Quando à análise de Competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto (Art. 15 da Lei Orgânica Municipal):

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda,

XXXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, obedecidas as normas da Legislação Federal e Estadual pertinentes;”



Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, conforme bem salientou a Assessora Jurídica da Presidência em seu parecer, vejamos:

[...] Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a Federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal.

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.[...]

Ainda em análise ao Projeto, consta nos autos do PLC a Ata da audiência pública realizada por esta Comissão no PL nº 437/2018, referente a mesma matéria, além do ofício da PM de Imbituba, comprovando que as pessoas interessadas e a sociedade em geral debateram sobre o assunto também objeto deste projeto.

Vale enaltecer que a realização de audiência pública é o instrumento hábil e apto a captar as opiniões dos munícipes, sendo debatido pelos Vereadores, pelo Secretário de Municipal de Desenvolvimento Urbano e munícipes.

Ressalta-se que a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana dispõe em seu art. 43, II, os instrumentos para garantir a gestão democrática das cidades, qual seja, a promoção de audiência pública.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização e Obras.



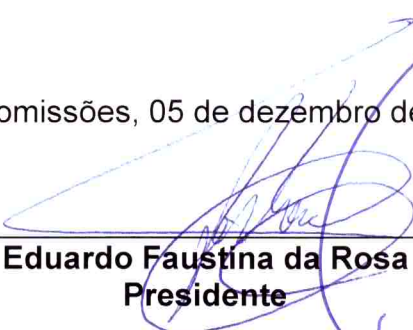
 _____ Relator
III – Voto Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº0447/2018.
 _____ Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de dezembro de 2018, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do Projeto de Lei Complementar nº477/2018.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018,



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Thiago Machado
Vice-Presidente



Luis Antônio Dutra
Membro